

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS



**8ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

**Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos,
sn - 5º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone:
3305-5105 - E-mail: 8vara.civel@tjam.jus.br**

Processo n. : 0012745-26.2026.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Tutela de Urgência

Autor(s):

• Wilson Miranda Lima

Réu(s):

• CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, inicialmente proposta sob a forma de tutela cautelar antecedente, por WILSON MIRANDA LIMA em face de CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA., partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra o autor que a requerida publicou, em 14 de janeiro de 2026, matéria jornalística intitulada "Chacina do oxigênio: cinco anos que o Governo Wilson Lima deixou o Amazonas sem respirar", cujo conteúdo foi reproduzido no mov. 1.4.

Sustenta que a reportagem extrapolou o exercício regular da liberdade de imprensa ao atribuir-lhe responsabilidade direta pelas mortes ocorridas durante a crise de desabastecimento de oxigênio medicinal no Estado do Amazonas, em janeiro de 2021, utilizando expressões como "chacina por omissão", "inação", "falta de preparo" e "governo paralisado".

Alega que a publicação teria omitido providências adotadas pela Administração Estadual para enfrentar a crise e que, por isso, veicularia narrativa falsa, descontextualizada e ofensiva à sua honra e imagem.

Com esses fundamentos, requereu, em caráter antecedente, a retirada imediata da matéria e de todas as publicações dela derivadas.

Pela decisão de mov. 14.1, foi indeferida a tutela provisória. Determinou-se, ainda, o aditamento da petição inicial.

O autor interpôs Agravo de Instrumento e, no mov. 16.1, informou a concessão de tutela recursal no processo n.º 0600187-26.2026.8.04.9001, para determinar a retirada dos endereços eletrônicos indicados, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente a trinta dias. A comunicação da decisão foi juntada no mov. 23.1.

Antes do aditamento, a requerida apresentou contestação e peça denominada

reconvenção no mov. 19.1. Suscitou inépcia da inicial, ausência de comprovação idônea do conteúdo digital, inexistência de ata notarial, exercício regular da liberdade de imprensa, litigância de má-fé e suposto conflito relacionado à atuação do advogado do autor. Na parte denominada reconvenção, requereu, essencialmente, a aplicação das sanções dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.

No mov. 26.1, o autor aditou a petição inicial, formulando pedido definitivo de retirada permanente da reportagem e das publicações dela derivadas, bem como de manutenção da multa cominatória. Juntou os documentos dos movs. 27.1 a 27.35.

O autor apresentou impugnação à primeira contestação no mov. 29.1. Seguiram-se manifestações das partes nos movs. 30.1, 39.1, 46.1, 54.1 e 60.1, relativas à regularidade do procedimento, ao aditamento e ao cumprimento da tutela recursal.

No mov. 33.1, determinou-se que a requerida comprovasse o cumprimento da ordem de retirada. A comprovação foi apresentada no mov. 40.1, após a intimação pessoal certificada no mov. 42.1.

Pela decisão de mov. 63.1, foram rejeitadas as preliminares, nulidades e demais objeções então suscitadas. O aditamento e os documentos apresentados pelo autor foram recebidos. Determinou-se, por fim, que a requerida apresentasse contestação definitiva.

A requerida apresentou contestação no mov. 66.1. Renovou a defesa da liberdade de imprensa e sustentou que a matéria aborda assunto de interesse público, relativo à atuação do Chefe do Poder Executivo Estadual durante o colapso do fornecimento de oxigênio medicinal. Invocou a ADPF 130, as ADIs 6.792 e 7.055, o Tema 995 do Supremo Tribunal Federal e alegou a caracterização de assédio judicial contra a imprensa. Mencionou, ainda, as Reclamações n.º 87.663/AM e 89.833/AM, ajuizadas em controvérsias anteriores entre as mesmas partes, cujas decisões foram juntadas nos movs. 66.2 e 66.3.

O autor apresentou réplica no mov. 70.1. Sustentou que as reclamações constitucionais dizem respeito a matérias distintas, impugnou a alegação de assédio judicial e reiterou que a publicação não indicou adequadamente suas fontes, não lhe assegurou manifestação prévia e atribuiu-lhe indevidamente responsabilidade pelas mortes ocorridas durante a crise sanitária.

No mov. 73.1, o processo foi saneado. Foram rejeitadas as alegações de inépcia e incorreção do valor da causa, reservando-se para a sentença a análise da litigância de má-fé e do alegado assédio judicial. Foram delimitadas como questões controvertidas. Manteve-se a distribuição ordinária do ônus da prova, na forma do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimadas para especificar outras provas, a requerida requereu o julgamento antecipado no mov. 79.1.

A parte Autora, por sua vez, não apresentou manifestação. O decurso do prazo foi certificado no mov. 82.1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Do julgamento antecipado do mérito

A controvérsia posta nos autos comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria discutida é predominantemente de direito e os elementos probatórios já constantes dos autos revelam-se suficientes para a formação do convencimento judicial.

Com efeito, a questão central consiste em verificar se a divulgação da reportagem impugnada pelas requeridas extrapolou os limites constitucionais da liberdade de imprensa e do direito à informação, ocasionando violação aos direitos da personalidade do autor.

Trata-se de análise que demanda, essencialmente, o exame do conteúdo das publicações, dos documentos acostados pelas partes e da incidência das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à espécie.

Os fatos relevantes encontram-se documentalmente demonstrados, especialmente por meio das matérias jornalísticas, registros de publicações em redes sociais, documentos médicos, manifestações das partes e demais elementos acostados aos autos. Não há controvérsia fática substancial que dependa de dilação probatória para sua elucidação, residindo o dissenso, sobretudo, na qualificação jurídica dos fatos incontroversos.

Nessa perspectiva, eventual produção de prova oral mostrar-se-ia incapaz de acrescentar elementos relevantes ao deslinde da causa, uma vez que a aferição da licitude da atividade jornalística e da ocorrência, ou não, de abuso no exercício do direito de informar decorre da análise objetiva do conteúdo efetivamente divulgado e das circunstâncias documentadas nos autos.

Assim, encontrando-se o feito devidamente instruído e inexistindo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da duração razoável do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Do mérito

A controvérsia consiste em definir se a reportagem divulgada pelas requeridas constituiu exercício regular da liberdade de imprensa e do direito à informação ou se extrapolou os limites constitucionalmente admitidos, ocasionando violação aos direitos da personalidade do autor.

A questão exige a ponderação entre direitos fundamentais de igual estatura constitucional.

De um lado, situam-se a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito à informação, assegurados pelos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. De outro, encontram-se os direitos à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada e à dignidade da pessoa humana, protegidos pelos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição da República.

É pacífico que a liberdade de imprensa constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, desempenhando relevante função social de fiscalização, circulação de



informações e formação da opinião pública. Em razão dessa relevância, a Constituição Federal repele qualquer forma de censura prévia, assegurando ampla proteção à atividade jornalística.

Todavia, a liberdade de informar não possui caráter absoluto.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130, a vedação à censura prévia não exclui a responsabilização civil posterior quando constatado abuso no exercício da atividade informativa, especialmente nas hipóteses em que a divulgação de fatos atinge indevidamente a honra, a imagem ou a dignidade das pessoas envolvidas.

No mesmo sentido, ao apreciar o Tema 995 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a responsabilização civil dos órgãos de imprensa demanda a demonstração de conduta culposa ou dolosa, caracterizada pela divulgação de informação sabidamente falsa, pela negligência na apuração dos fatos ou pela veiculação da notícia de forma apta a produzir indevida atribuição de culpa ou desnecessária lesão aos direitos da personalidade.

No caso concreto, a matéria impugnada aborda o colapso do fornecimento de oxigênio medicinal ocorrido no Estado do Amazonas em janeiro de 2021 e questiona a atuação do governo estadual diante dos alertas sobre o aumento extraordinário do consumo, o risco de esgotamento dos estoques e a insuficiência da estrutura existente para atender à demanda hospitalar.

O conteúdo insere-se, portanto, no núcleo mais intenso da proteção constitucional conferida às liberdades de expressão, informação e imprensa. A gestão de recursos públicos destinados à saúde, as providências adotadas durante uma emergência sanitária, a resposta governamental a alertas previamente emitidos e a apuração de eventual responsabilidade política dos administradores são assuntos de inequívoco interesse coletivo, sujeitos ao mais amplo escrutínio social e jornalístico.

A liberdade de imprensa assume especial relevância quando destinada à fiscalização do exercício do poder. Em uma sociedade democrática, não cabe aos veículos de comunicação apenas reproduzir informações oficiais ou divulgar avaliações favoráveis às autoridades públicas. Também lhes compete investigar, questionar, estabelecer relações entre acontecimentos e formular críticas sobre a adequação, a tempestividade e a eficácia das decisões administrativas.

O autor ocupava, tanto à época dos acontecimentos quanto no momento da publicação, o cargo de Governador do Estado do Amazonas. A reportagem não ingressa em aspectos de sua intimidade, de sua vida familiar ou em circunstâncias desconectadas do exercício da função pública. Seu conteúdo está diretamente relacionado à condução política e administrativa de uma crise sanitária ocorrida durante sua gestão.

A condição de agente político não elimina nem reduz a dignidade pessoal do titular do cargo, que permanece protegido contra imputações sabidamente falsas, ofensas gratuitas e ataques destituídos de interesse informativo. Todavia, amplia o espaço legítimo da crítica quando esta se refere ao desempenho da função pública, pois aquele que exerce posição de elevada projeção institucional se submete, em maior intensidade, à fiscalização da sociedade e à avaliação pública de seus atos.

Essa maior tolerância não decorre de uma suposta renúncia à honra, mas da



necessidade democrática de assegurar a circulação de informações e opiniões sobre a atuação dos governantes. A proteção constitucional não se limita às manifestações neutras, moderadas ou favoráveis. Abrange, igualmente, críticas severas, contundentes, incômodas e até mesmo injustas sob a perspectiva de seu destinatário, desde que relacionadas a fatos de interesse público e não fundadas em falsidade deliberada ou negligência manifesta.

Também se mostra necessário distinguir afirmações objetivamente verificáveis de juízos de valor. Enquanto as primeiras podem ser submetidas a um exame de correspondência com a realidade, as opiniões, avaliações políticas e qualificações retóricas não comportam demonstração de verdade ou falsidade nos mesmos termos. Sua licitude deve ser examinada a partir do contexto, da existência de suporte factual mínimo e da ausência de finalidade exclusivamente ofensiva.

A matéria não afirma que o autor tenha sido criminalmente condenado pela prática de homicídio ou por qualquer outro delito relacionado às mortes ocorridas durante o desabastecimento. Ao registrar que ele não teria sofrido punição administrativa ou criminal e que ainda deveria prestar contas de natureza “política e moral”, o próprio texto diferencia a crítica formulada de uma responsabilização judicial definitivamente estabelecida.

Nesse contexto, a interpretação do conteúdo jornalístico não pode resultar da extração isolada de palavras ou expressões particularmente impactantes. Deve considerar a integralidade da matéria, o contexto histórico em que foi publicada, a natureza do assunto abordado e a posição pública da pessoa criticada.

Não se ignora que a crítica política pode ser parcial, exagerada, impiedosa ou desproporcional sob o ponto de vista de seu destinatário. Todavia, para que ultrapasse o campo constitucionalmente protegido e se transforme em ilícito civil apto a justificar a supressão integral da publicação, é indispensável demonstrar que a narrativa estava conscientemente dissociada da realidade, que o veículo conhecia a falsidade dos fatos divulgados ou que atuou com culpa grave, mediante negligência manifesta na apuração e propósito predominantemente ofensivo.

Essa demonstração não foi produzida nos autos.

A parte autora não apresentou prova capaz de afastar os elementos factuais centrais da reportagem. Permaneceram incontroversos o colapso do fornecimento de oxigênio medicinal, a existência de alertas anteriores ao momento mais grave da crise, o aumento expressivo do consumo, a insuficiência da capacidade de fornecimento e a ocorrência de mortes durante o período de desabastecimento.

Eventual simplificação da cronologia, a apresentação de perspectiva editorial unilateral ou a utilização de linguagem crítica não bastam para caracterizar ilicitude, especialmente quando preservado o núcleo factual da publicação. A responsabilização não pode decorrer apenas do tom desfavorável da reportagem ou da circunstância de o veículo não ter acolhido a versão reputada correta pelo agente público mencionado.

Reconhecer a licitude da publicação, nas circunstâncias demonstradas, não significa conceder imunidade absoluta à imprensa nem endossar todas as expressões utilizadas.

Significa apenas afirmar que a restrição judicial pretendida exige prova qualificada do abuso, sobretudo quando se busca a retirada integral e permanente de matéria relacionada à atuação de autoridade política durante acontecimento de extraordinária relevância social.

A supressão de conteúdo jornalístico não pode servir para eliminar do debate público uma versão crítica dos acontecimentos apenas porque ela é desconfortável, severa ou contrária à narrativa defendida pelo governante. Ausente demonstração de falsidade deliberada, manipulação consciente ou culpa grave na apuração, a retirada integral produziria efeito inibidor incompatível com as liberdades asseguradas pelos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal.

Não cabe ao Poder Judiciário estabelecer uma narrativa histórica oficial sobre a crise sanitária, determinar qual avaliação política deve prevalecer ou substituir o debate público por uma versão judicialmente imposta. Sua atuação deve limitar-se ao controle de abusos concretamente demonstrados, preservando-se o espaço constitucionalmente reservado à investigação jornalística, à crítica política, à divergência e à fiscalização da atuação dos governantes.

Por essas razões, não estando comprovado o abuso qualificado exigido para restringir a liberdade de imprensa, a preservação da publicação constitui a solução compatível com os princípios da proporcionalidade, da intervenção mínima e da vedação à censura, sem prejuízo de eventual responsabilização posterior por ilícitos diversos que venham a ser adequadamente demonstrados e submetidos à apreciação judicial nos limites da demanda correspondente.

Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM SITE DE NOTÍCIAS. PROTEÇÃO DA HONRA E IMAGEM E LIBERDADE DE EXPRESSÃO . PONDERAÇÃO DE VALORES. ANIMUS NARRANDI. INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAÇÃO . DANO MORAL INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro. (STJ - AgRg no AREsp 293 .054/DF, DJe 09.08.2013). Se a matéria divulgada pelo site de notícias encontra-se dotada de animus narrandi, não tendo extrapolado sua prerrogativa inerente ao dever de informar, não se verificando exercício, com abuso, de liberdade de informação, não há ato ilícito, mas em regular exercício do direito de informação/liberdade de imprensa, devendo ser rechaçado o pedido de indenização a título de dano moral .Recurso Provido. (TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 80351773920198110001, Relator.: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/09/2024, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 30/09/2024).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - VIOLAÇÃO AO DIREITO À IMAGEM E AO NOME - INOCORRÊNCIA - NOTÍCIAS QUE REPRODUZEM A NARRATIVA FÁTICA DE OPERAÇÃO POLICIAL ENVOLVENDO O AGENTE PÚBLICO (POLICIAL



MILITAR) - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - LIBERDADE DE IMPRENSA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Para a caracterização do dano moral, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, impõe-se a comprovação de: conduta humana, nexos de causalidade, culpa genérica e ocorrência de resultado danoso. No caso concreto, a veiculação de notícias contendo o nome do apelante, policial militar, mas que se limitam a reproduzir a narrativa fática de operação policial envolvendo o autor, não enseja a violação aos direitos da personalidade. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça: "O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, a saber: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Ou seja, o exercício do direito à liberdade de imprensa será considerado legítimo se o conteúdo transmitido for verdadeiro, de interesse público e não violar os direitos da personalidade do indivíduo noticiado [...]" (REsp 1961581/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 07/12/2021, DJe 13/12/2021). Recurso conhecido e não provido. (TJ-MS - Apelação Cível: 08182134220228120001 Campo Grande, Relator.: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 27/09/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2024)

Por fim, não se verifica litigância de má-fé do autor.

A aplicação das sanções previstas nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil pressupõe demonstração segura de comportamento processual doloso, alteração consciente da verdade, resistência injustificada ou utilização do processo para finalidade manifestamente ilícita. A mera improcedência da pretensão não autoriza a penalidade.

No caso, o autor apresentou documentos destinados a demonstrar sua versão dos acontecimentos e chegou a obter tutela provisória em grau recursal. Embora o conjunto probatório não seja suficiente para justificar a remoção definitiva, a controvérsia não se mostra artificial ou absolutamente destituída de fundamento jurídico.

Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na petição inicial, resolvendo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, **REVOGO** a tutela provisória que determinou a retirada da matéria jornalística.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o proveito econômico inestimável, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, DÊ-SE baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Manaus, 24 de Agosto de 2026.

Mateus Guedes Rios
Juiz de Direito

